



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

### **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 120/2021**

#### **I – Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Edivaldo Antônio Brisqui, que *“Dispõe sobre a reforma administrativa e reorganização do quadro do Pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR, Autarquia Municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor”.*

A propositura apresentada pelo Chefe do Executivo que visa alterar a estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência social em face da Lei no 13.846/2019, conforme disposto em justificativa anexa, o quadro de pessoal, sendo que, a proposta distingue 03 (três) diferentes órgãos com respectivas unidades internas:

- Órgão de Gestão (Conselho Deliberativo Conselho Fiscal e Diretoria),
- Órgão de Assessoramento (Comitê de Investimentos, Controle Interno e Ouvidoria),
- Órgão de Execução (Departamento Administrativo e Financeiro e Departamento Previdenciário).

Justificando que as mudanças são necessárias para obtenção do certificado Pró-Gestão RPPS aprovado pela Portaria SPREV nº 3.030 de 15 de março de 2021, visando diminuição de custos e retrabalho do IPREMOR, maior transparência e aumento da produtividade.

#### **II – Análise**

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)  
3889-2780  
E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

Primeiramente, constata-se que não há vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o Regimento Interno em seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transcritos.

**Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;**

**II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;**

**III - regime jurídico dos servidores municipais;**

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;**

**V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;**

**VI - concessão ou permissão de serviço público.**

**§ 1º. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.**

**§ 2º. As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual**

**Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;**

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários**

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

**Municipais, a direção superior da Administração Municipal;**

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

**V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

**VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;**

**VIII - enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;**

**IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;**

**X - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;**

**XI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;**

**XII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;**

**XIII - firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;**

**XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;**

**XV - Realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;**

**XVI - aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;**

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

XVII- propor ação direta de inconstitucionalidade;

XVIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Em análise, segue as mudanças na propositura apresentada nessa casa de Leis.

### **DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL**

Quanto aos membros do Conselho deliberativo que vem para substituir o Conselho de Administração, pretendem a mudança quanto ao seu número de 5 (cinco) para 4 (quatro), sendo dois eleitos pelos servidores e outros dois nomeados pelo Prefeito, excluindo o representante da Câmara Municipal de Monte Mor, para o mandato de 4 (quatro) anos.

O Conselho Fiscal formado por 4 (quatro) membros se mantém, porém, com algumas mudanças, posto que, hoje compõe-se por Diretor Administrativo e Financeiro, um indicado pelo Prefeito, um representante dos servidores efetivos e outro dos servidores inativos eleitos por voto direto e secreto, passando para ser dois eleitos pelos servidores e dois indicados pelo Prefeito. A conceituação legal do Conselho Deliberativo e Fiscal Portaria MPS nº 464 de 19 de novembro de 2018, descrito abaixo.

**Art. 12. Os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:**

**I - regime financeiro de capitalização;**

**II - regime financeiro de repartição de capitais**

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

de cobertura; e

### **III - regime financeiro de repartição simples.**

**§ 1º O regime financeiro de capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.**

**§ 2º O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo dos benefícios não programáveis de aposentadorias por invalidez, pensões por morte delas decorrentes, bem como pensão por morte de segurados ativos.**

**§ 3º O regime financeiro de repartição simples será utilizado como mínimo**

**Aplicável para os benefícios diversos dos mencionados nos §§ 1º e 2º, caso previstos no plano de benefícios do RPPS.**

**§ 4º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte deverão ser avaliados em regime financeiro de capitalização, ainda que relativos a Fundo em Repartição, no caso de segregação da massa, ou a massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.**

Assim, as atribuições dos Conselhos deliberativo e fiscal são objeto da Lei Complementar no 108, de 29/05/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências conforme descrito abaixo;

**Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780**

**E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)**



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

**Art. 10.** O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

**Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**§ 1º** A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

**§ 2º** Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 14.** O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

**Art. 15.** A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

**Parágrafo único.** Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 16.** O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Sendo assim, observa-se apenas que, mesmo sendo necessário que a composição dos membros seja paritária entre os representantes dos participantes e assistido e dos patrocinadores, pretende excluir o REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR e aumentar a indicação do Prefeito. (grifo meu).

### **DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

A propositura também altera o sistema dos 03 (três) membros do Comitê de Investimentos, que atualmente é composto por 01 (um) servidor segurado, 01 (um) conselho de administração e 01 (um) do conselho fiscal passando a serem escolhidos e trocados a qualquer momento pelo Presidente do IPREMOR, entre os servidores ativos e inativos.

E ainda, o funcionamento do Comitê será definido no Regimento Interno a ser aprovado depois do Conselho Deliberativo que dispõe no artigo 3-A da Portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011 sobre a obrigatoriedade da Instituição do Comitê de Investimentos.

**Art. 3º-A** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos,

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)

3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

**Alteração:** Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

**§ 1º** A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

**Alteração:** § 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

**§ 2º** A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

**Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Importante destacar que, o artigo 43 do presente Projeto de lei onde dispõe sobre a possibilidade de redução de carga horária com a proporcional redução de vencimento, prevê em seu parágrafo único que ocupantes de cargo de direção e assessoramento NÃO ESTÃO SUJEITOS A JORNADA FIXA E TRABALHO.

**Art. 43 - Os padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo corresponderão à jornada ordinária, estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais, ficando facultado, a pedido do servidor interessado e observados os critérios de conveniência e oportunidade, reduzir a jornada de trabalho prevista neste artigo, para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, com a proporcional redução do padrão de vencimento.**

**Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargo de direção e assessoramento não estão sujeitos a jornada fixa de trabalho, aplicando-se aos mesmos o regime de disponibilidade integral, de acordo com**

**Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780**

**E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)**



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

### **a necessidade da autarquia.**

Portanto, os servidores ocupantes de direção e assessoramento tratam se de servidores efetivos e afastados do exercício de seus cargos, sem prejuízo dos seus respectivos vencimentos, cabendo a IPREMOR a complementação do cargo efetivo e os padrões de vencimentos fixados, conforme disposto no artigo 42 da propositura apresentada pelo Executivo.

É importante observar que o referido parágrafo único da propositura em tela, e, seu artigo 43 contraria o Estatuto do Servidor Público de Monte Mor em seu artigo 13, onde dispõe que o servidor fica sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, segue:

Artigo 13 - O servidor fica sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou escala de trabalho especial a ser regulamentada pelo executivo, ressalvados os casos previstos nesta lei e nos estatutos específicos.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

### **DA NECESSIDADE DO IMPACTO FINANCEIRO**

Assim, contata-se que a pretensa alteração da Estrutura Administrativa implica aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada se houver previa dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesa com o pessoal e os acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentares, previsto no artigo 169, parágrafo 1º I E II da Constituição Federal de 1988, segue;

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)**

**I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme artigo 16 e 17 transcritos abaixo:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**

**I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780**

**E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)**



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

**II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Em relação à prévia dotação orçamentária, verifica-se que foi apresentado pelo Diretor

**Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780**

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

Presidente do IPREMOR em 08/11/2021, documento onde alega ser Impacto Financeiro referente as alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 120/2021, informando que houve apenas uma adequação referente as remunerações pagas pelo Executivo e Câmara Municipal, quando do cargo de efetivo de Procurador (referência B), que atualmente encontra-se não provido.

Alega ainda, que NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM IMPACTO FINANCEIRO.

Acontece que, conforme verifica-se pela tabela comparativa abaixo, a referida propositura apresentada pelo Poder Executivo, pretende alterar **TODAS** das referências existentes.

Com aumento nos salários que varia de 35,53% à 81,99% criando uma nova referência ocasionando consequente o aumento das despesas do Instituto de Previdência de Monte Mor IPREMOR.

Referência	Valor (Lei 1914/2014)	Valor Pretendido Projeto de Lei nº120/2021	Diferença	Porcentagem do aumento pretendido
A	R\$ 7.228,03	R\$ 9.793,72	R\$ 2.565,69	<u>35,50%</u>
B	R\$ 4.698,22	R\$ 8.274,80	R\$ 3.576,58	<u>76,12%</u>
C	R\$ 3.180,00	R\$ 4.310,00	R\$ 1.130,00	<u>35,53%</u>
D	R\$ 1.555,01	R\$ 2.830,00	R\$ 1.274,99	<u>81,99%</u>
E	R\$ 827,46	R\$ 1.325,50	R\$ 498,04	<u>60,19%</u>
FG	Não Tem	R\$ 500,00		

Veja ainda, que o documento informa a despesa total que ocorreram em 2020 comparando com a despesa atual, sendo que o correto seria a apresentação da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do Impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa de declaração e compatibilidade com metas fiscais.

Portanto, o documento apresentado não contempla a estimativa de impacto financeiro para o correto da análise da propositura apresentada pelo Poder Executivo.

**Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780**

**E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br**



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

ASSIM, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** da Câmara Municipal de Monte Mor, usando suas atribuições regimentais, em especial o art. 180, §1º VI, propõe a seguinte emenda:

O objetivo da presente emenda é o de adequar a redação do artigo 52 do Projeto de Lei no 120/2021 em respeito ao artigo 90 da Lei Complementar Federal no 95 de 1998, que estabelece que a cláusula revogatória não deverá ser genérica, mas enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Por este motivo é que a Comissão propõe nova redação ao artigo em questão, retirando a expressão "revogadas as disposições em contrário" e mantendo apenas os dispositivos que, de fato, estão sendo revogados pelo projeto.

Quanto a técnica legislativa, a mesma atende as exigências contidas na Lei complementar Federal nº 95/1998, está de acordo com os artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201 da Resolução 02/2012, atende os artigos - Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45, Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento, sequência e consta a cláusula de vigência, há necessidade de correção de texto, assim foi feita.

A Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** vereadora Wal da Farmácia, respeitada a decisão da Comissão, abriu edital no dia 08 de outubro de 2021 e convidou as autoridades e pessoas interessadas a participarem da Audiência Pública que foi realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 10h00 (dez horas) no Plenário da Casa Legislativa, dando transparência e abertura para a discussão do Projeto de lei 120/2021 do Poder Executivo.

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, conclui-se que seguido o Parecer técnico dessa Casa de Leis, para melhor boa Técnica legislativa e legais, pelo que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** vota **DESFAVORAVELMENTE**, a regular tramitação do Projeto de lei 120/2021 do Poder

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)

3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

Executivo, pela **IMPOSSIBILIDADE E INVIABILIDADE JURÍDICA**, remetido para o arquivamento nessa Casa de Leis.

Monte Mor, 16 de novembro de 2021.

### WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
**Relatora**

### PAVAO DA ACADEMIA

Vice-presidente da CJR

### CAMILA HELLEN

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)  
3889-2780  
E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)